



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 52/22
Luxemburgo, 29 de março de 2022

Acórdão no processo C-132/20
Getin Noble Bank

O simples facto de um juiz ter sido nomeado numa época em que o Estado-Membro em que exerce funções ainda não constituía um regime democrático não põe em causa a independência e a imparcialidade desse juiz

O Supremo Tribunal polaco é chamado a conhecer em última instância de um litígio sobre o carácter pretensamente abusivo de uma cláusula de indexação que figura num contrato de crédito celebrado entre consumidores e o banco polaco Getin Noble Bank.

Nesse contexto, o referido órgão jurisdicional pretende saber **se os três juízes de recurso que conheceram anteriormente desse litígio satisfazem as exigências de independência e de imparcialidade impostas pelo direito da União.**

Com efeito, um desses juízes iniciou a sua carreira de juiz sob o regime comunista e não prestou novamente juramento judicial depois do fim desse regime. Os outros dois foram nomeados juízes de recurso numa época (a saber, entre 2000 e 2018) em que, segundo o Tribunal Constitucional polaco, o Conselho Nacional da Magistratura (o KRS), que participou na sua nomeação, não funcionava de modo transparente e a sua composição era contrária à Constituição.

O Supremo Tribunal polaco, em formação de juiz singular, decidiu então interrogar o Tribunal de Justiça sobre as exigências de independência e de imparcialidade dos tribunais.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por afastar o argumento do Provedor de Justiça polaco, parte no processo, segundo o qual o juiz do Supremo Tribunal polaco que se dirigiu ao Tribunal de Justiça não está habilitado a submeter questões prejudiciais tendo em conta os vícios que enfermam a sua própria nomeação, os quais põem em causa a sua independência e a sua imparcialidade.

Com efeito, o Tribunal não dispõe de informações relativas a esse juiz nem de outros elementos que poderiam ilidir a presunção segundo a qual o Supremo Tribunal polaco, independentemente da sua composição concreta, satisfaz as exigências, designadamente as de independência e de imparcialidade, para poder ser considerado um «órgão jurisdicional» de um Estado-Membro que pode dirigir questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. As questões submetidas são, por conseguinte, admissíveis.

O Tribunal examina em seguida as duas partes das questões submetidas.

No que se refere ao juiz de recurso que iniciou a sua carreira sob o regime comunista, o Tribunal, aplicando a grelha de análise que decorre da sua jurisprudência dos últimos anos relativa à garantia de independência e de imparcialidade dos tribunais em direito da União, considera que esse simples facto, enquanto tal, não põe em causa a independência e a imparcialidade do referido juiz quando do exercício das suas funções judiciais posteriores. Sublinha, nesse contexto, designadamente, que Polónia aderiu à União e aos seus valores, designadamente ao de Estado de direito, sem que, a esse respeito, suscitasse dificuldades a circunstância de os juízes polacos terem sido nomeados numa época em que esse

Estado ainda não constituía um regime democrático. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio não adiantou nenhum indício que pudesse suscitar criar dúvidas a esse respeito.

Quanto aos outros dois juízes de recurso, o Tribunal, aplicando essa mesma grelha de análise, salienta que o Tribunal Constitucional polaco não se pronunciou sobre a independência do KRS quando declarou, em 2017, que a composição deste último, tal como aquela se apresentava à época da nomeação dos dois juízes em questão, era contrária à Constituição. Essa inconstitucionalidade, enquanto tal, basta, portanto, para pôr em causa a independência e a imparcialidade do KRS tal como este era composto à época e, por conseguinte, dos juízes em cuja nomeação participou. Por outro lado, a mesma conclusão se impõe quando um juiz tenha sido selecionado pelo KRS como candidato a um cargo de juiz no termo de um procedimento que não era, à época, nem transparente, nem público, nem suscetível de ser objeto de recurso judicial, se não existirem elementos que demonstrem uma falta de independência do KRS. O órgão jurisdicional de reenvio não adiantou elementos concretos que pudessem suscitar dúvidas a este respeito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.